SENADO FEDERAL

PARECER N° 687, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Presidente da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2016, do Presidente da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências*.

A proposição possui 44 artigos.

O primeiro trata das Carreiras de Gestão Governamental e tem por objetivo alterar o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar na forma do Anexo I do PLC. O mencionado anexo define os subsídios das seguintes carreiras:

a) Auditor Federal de Finanças e Controle (antigo Analista de Finanças e Controle, cuja denominação é alterada pelo art. 6º do PLC);

b) Analista de Planejamento e Orçamento;

c) Analista de Comércio Exterior;

d) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

e) Técnico Federal de Finanças e Controle (antigo Técnico de Finanças e Controle, cuja denominação é alterada pelo art. 6º do PLC); e

f) Técnico de Planejamento e Orçamento.

Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um reajuste final de 27,95%.

O art. 2º, por sua vez, trata das carreiras e cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e tem por objetivo alterar os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

a) dos subsídios das carreiras de planejamento e pesquisa do IPEA (Técnico de Planejamento e Pesquisa);

b) dos vencimentos básicos dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, Técnico Especializado, Analista de Sistemas e cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA);

c) dos vencimentos básicos dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais e Motorista); e

d) dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA (GDAIPEA) para Cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, não integrantes de Carreiras.

Assim como no caso das carreiras de gestão governamental, objeto do art. 1º, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento, em comparação com a situação hoje vigente: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um reajuste final de 27,95%.

O art. 3º trata do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 e altera os Anexos XXIII e XXIV da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI do PLC. Os mencionados anexos definem os vencimentos básicos e o valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP) do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500. Novamente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

Já o art. 4º do PLC trata do Adicional por Plantão Hospitalar (APH) e da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GPER) e altera os Anexos CLVIII e CLXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar na forma do Anexo VII e VIII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores do APH e da GPER, nos casos de plantão hospitalar e de plantão de sobreaviso. Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 5% em 1º de janeiro de 2017, 4,75% em 1º de janeiro de 2018 e 4,5% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 21,25% maior que o atual.

O art. 5º trata dos cargos de médico e altera o Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo IX do projeto. O mencionado anexo define os valores:

a) do vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais (Médico e Médico Veterinário);

b) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (GDM-PECPF) dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais (Médico e Médico Veterinário);

c) do vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;

d) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;

e) da Retribuição por Titulação (RT) para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;

f) do vencimento básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de vinte horas semanais; e

g) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA – GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de vinte horas semanais.

No caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens "a" e "b", temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,97% em 1º de agosto de 2016 e 5,26% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 11,55% maior que o atual. Já no caso dos itens "c", "d" e "e", temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual. Por fim, no caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens "f" e "g", temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

O art. 8º trata das carreiras e cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e altera os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C da Lei nº 11.355, de 2006, que passam a vigorar na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas;

b) do vencimento básico dos cargos de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas;

c) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas;

d) do vencimento básico dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) para os cargos de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas; de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; do nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE;

f) da Retribuição por Titulação (RT) para os cargos de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas; de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas; de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; e do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE; e

g) da Gratificação por Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE.

Em todos os casos mencionados nos itens anteriores, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual.

O art. 9º trata das Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e altera os Anexos LXXXV a XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar na forma dos Anexos XIV a XIX do PLC. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do vencimento básico da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal (antigo Especialista em Assistência Penitenciária, cuja denominação é alterada pelo art. 11 do PLC);

b) do vencimento básico da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal (antigo Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, cuja denominação é alterada pelo art. 11 do PLC);

c) do vencimento básico da carreira de Agente Federal de Execução Penal (antigo Agente Penitenciário Federal, cuja denominação é alterada pelo art. 10 do PLC);

d) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do DEPEN/MJ (GDAPEN) das carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; e

e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Federal de Execução Penal (GDAPE);

No caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens "a", "b" e "d", temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual. No caso dos vencimentos e da gratificação da carreira de Agente Federal de Execução Penal (objeto dos itens "c" e "e"), temos um aumento de 5,5% em 1º de agosto de 2016. A partir de 1º de janeiro de 2017, essa carreira adquire uma nova classe, denominada "Especial Sênior", em acréscimo às atuais (Especial, Primeira, Segunda e Terceira). Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2017, o aumento é distinto entre as diversas classes e padrões da nova carreira – oscila entre 4,94% (Terceira Classe, Padrão I) até 15,02% (Classe Especial Sênior, Padrão V). No caso do último padrão da última classe da carreira, o aumento total corresponde a 21,35%.

O art. 14 trata das carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e altera os Anexos IX, X, X-A e XII da Lei nº 11.890, de 2008, que passa a vigorar na forma dos Anexos XX a XXIII do PLC. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do subsídio do cargo de Analista Técnico da SUSEP;

b) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário da SUSEP;

c) do vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 2008;

d) do subsídio dos cargos de Agente Executivo da SUSEP;

e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da SUSEP (GDASUSEP) para os cargos de nível intermediário da SUSEP;

f) do ponto da GDASUSEP para os cargos de Agente Executivo da SUSEP; e

g) do ponto da GDASUSEP para os cargos de nível superior da SUSEP.

Em comparação com a situação hoje vigente, os subsídios, vencimentos e gratificações mencionados nos itens "a", "b", "c", "e" e "g" apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual. Já os cargos de Agente Executivo da SUSEP (item "d"), cujos subsídios são fixados atualmente no Anexo X da Lei nº 11.890, de 2008, apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 86,20% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 111,1% maior que o atual. Por fim, o valor do ponto da GDASUSEP para os cargos de Agente Executivo da SUSEP (item "f") apresenta apenas um aumento de 5,5%, em 1º de agosto de 2016.

O art. 16 trata das carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e altera os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV a XXVII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do subsídio dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM;

b) do vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;

c) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário da CVM;

d) do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

e) do subsídio dos cargos de Agente Executivo da CVM;

f) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM (GDECVM) dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;

g) do ponto da GDECVM do cargo de Agente Executivo da CVM; e

h) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades de Atividades de Suporte da CVM (GDASCVM) para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em comparação com a situação hoje vigente, os subsídios, vencimentos básicos e gratificações mencionadas nos itens "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h" apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual. Já os cargos de Agente Executivo da CVM (item "e"), cujo subsídio é fixado atualmente no Anexo XV da Lei nº 11.890, de 2008, apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 86,20% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 111,1% maior que o atual.

O art. 18 trata dos cargos do Departamento de Polícia Federal e altera os Anexos II, IV e V da Lei nº 10.682, de 2003, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXVIII a XXX do projeto. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do vencimento básico dos cargos de nível superior;

b) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário;

c) do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar;

d) da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal (GEAAPF) para os cargos de nível auxiliar; e

e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal (GDATPF) para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar.

Em todos os casos mencionados nos itens anteriores, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,97% em 1º de agosto de 2016 e 5,26% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 11,55% maior que o atual.

O art. 19 da proposição trata da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e altera o Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que passa a vigorar na forma do Anexo XXXI do projeto. O mencionado anexo define os valores dos subsídios dos cargos de Analista e de Técnico do Banco Central do Brasil. Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio desses cargos: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

O art. 21 trata das carreiras e cargos da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) e altera os Anexos II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXXII e XXXIIII do projeto. Os mencionados anexos definem os valores:

a) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar (GDAPREVIC) para as carreiras de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo;

b) do ponto da Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC (GDCPREVIC) para as carreiras de Especialista em Previdência Complementar, Analista Administrativo, Técnico Administrativo, para os demais cargos de nível superior, para os demais cargos de nível intermediário e para os demais cargos de nível auxiliar;

c) do vencimento básico da Carreira de Especialista em Previdência Complementar;

d) do vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo;

e) do vencimento básico dos cargos de nível superior do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC;

f) do vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo;

g) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC; e

h) do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC.

Em comparação com a situação hoje vigente, os itens vencimentos básicos e gratificação mencionados nos itens "a", "c", "d" e "f" apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,54% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,82% maior que o atual. Já os itens "b", "e", "g" e "h" apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual.

O art. 27 do PLC trata das carreiras jurídicas, que abrangem os ocupantes dos cargos:

a) de Advogado da União;

b) de Procurador da Fazenda Nacional;

c) de Procurador Federal;

d) de Procurador do Banco Central do Brasil; e

e) dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio desses cargos: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 5% em 1º de janeiro de 2017, 4,75% em 1º de janeiro de 2018 e 4,50% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final do subsídio 21,26% maior que o atual.

Além da majoração dos valores dos subsídios, vencimentos básicos e gratificações das carreiras de servidores do Poder Executivo já mencionadas, o PLC nº 36, de 2016, também promove alterações em diversas carreiras. A Carreira de Finanças e Controle é objeto dos arts. 6º e 7º. As carreiras de Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal são tratadas nos arts. 10 a 13. As carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) são objeto do art. 15. As carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são tratadas no art. 17. A carreira de Especialista do Banco Central do Brasil é objeto do art. 20. Por fim, as carreiras jurídicas são tratadas nos arts. 37 e 38.

A proposição trata ainda da incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e pensão (arts. 22 a 26) e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos ocupantes de cargos das carreiras jurídicas (arts. 29 a 36 e 39). Quanto a este último tema, registramos que a Câmara dos Deputados incluiu os aposentados dentre os beneficiários dos honorários advocatícios.

O art. 43 prevê que eventual lei decorrente da aprovação do PLC entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016 ou a partir da data de sua publicação, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo do projeto ou em seus anexos.

Finalmente, o art. 44 revoga os arts. 4º a 7º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que tratam do vencimento do cargo de Analista de Finanças e Controle e do respectivo processo seletivo.

O PLC foi aprovado na Câmara dos Deputados e veio ao exame desta Casa, em 8 de junho de 2016, onde recebeu onze emendas.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou relatório favorável ao projeto, acrescido das Emendas nºs 10-CCJ e 11-CCJ (ambas de redação), e pela rejeição de todas as demais.

As Emendas nos 7-CCJ e 8-CCJ foram objeto, respectivamente, dos Requerimentos nos 30 e 31, de 2016, de destaque para votação em separado, sendo aprovadas.

A Emenda nº 7-CCJ, do Senador Ricardo Ferraço, altera o art. 7º da proposição para suprimir a previsão de que o ingresso nos cargos de Técnico de Finanças e Controle, renomeado como Técnico Federal de Finanças e Controle, passe a exigir o diploma de graduação em nível superior, em vez do certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, sob argumento de inconstitucionalidade, por ferir o disposto no art. 37, II, da Constituição. A Emenda nº 8-CCJ, também do Senador Ricardo Ferraço, altera o art. 20 da proposição com o mesmo objetivo, referente ao cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

As Emendas nos 10 e 11-CCJ, do Relator Senador Valdir Raupp, propõem retificar, respectivamente, as tabelas dos honorários advocatícios de sucumbência e as atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle.

A matéria foi então encaminhada a esta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

A CCJ já opinou sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC, além de apreciar seu mérito, conforme dispõe o art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos trazidos no Parecer da CCJ. A manutenção de um quadro de pessoal qualificado no âmbito da Administração Pública federal exige o oferecimento de remuneração condizente com sua formação e competência. Ademais, o reajuste proposto, na quase totalidade dos casos, sequer repõe as perdas

inflacionárias desde o último reajuste, o que significa que não se trata de concessão de aumento real na remuneração dos servidores.

Cabe observar, ainda, que esses reajustes decorreram de acordos firmados no âmbito do Poder Executivo e que se coadunam com o que o Estado pode oferecer na atual conjuntura de crise econômica e contenção de gastos.

Cabe aqui analisar o impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Entendemos o PLC possui a devida previsão orçamentária, estando de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como LDO 2016), a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, conhecida como LOA 2016) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como LRF).

O PLC altera as remunerações de diversas carreiras da Administração Pública federal, como detalhado no Relatório, a exemplo das Carreiras de Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

O reajuste salarial está previsto para ocorrer em duas ou quatro etapas, a depender da carreira. No primeiro caso, a última parcela será implementada em 1º de janeiro de 2017. No segundo, em 1º de janeiro de 2019.

A recomposição remuneratória, de acordo com a Justificação do PLC, alcança 20.746 servidores civis ativos, 21.078 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 42.024 beneficiários, e acarreta despesas da seguinte ordem: R$ 203,3 milhões em 2016; R$ 972,9 milhões em 2017; R$ 1,2 bilhão em 2018; e R$ 1,6 bilhão em 2019.

Além das carreiras já mencionadas, o projeto também majora os subsídios dos integrantes das carreiras jurídicas (cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil). Prevê, ainda, o pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes dessas carreiras.

A implementação de reajuste dos valores dos subsídios dos integrantes das carreiras e cargos da área jurídica, no montante total de 21,26%, está previsto para ser realizado em quatro etapas, com efeitos financeiros em agosto de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019. Com isso, o subsídio terá o valor final de R$ 21.014,49 para a Categoria Segunda, R$ 24.146,60 para a Categoria Primeira e R$ 27.303,70 para a Categoria Especial.

No caso das carreiras jurídicas, o impacto orçamentário está previsto em R$ 113,7 milhões para o exercício de 2016, R$ 483,6 milhões para 2017, R$ 719,7 milhões para 2018 e R$ 954,0 milhões para 2019. Quanto ao pagamento dos honorários, o impacto estimado é da ordem de R$ 123,0 milhões, para o exercício de 2016, o qual se manteve inalterado pela aprovação da Emenda nº 10-CCJ, que alterou a sua forma de cálculo.

Cabe ressaltar que, no tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, a proposição condiciona a produção de seus efeitos financeiros à data de publicação da lei, em observância ao art. 98, § 2º, da LDO 2016 – que determina que as leis que impliquem aumento de gastos com pessoal não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Adicionalmente, concordo no mérito com as Emendas nº 7 – CCJ e nº 8 - CCJ, que mantém a exigência atual de diploma de nível médio para ingresso nas carreiras de, respectivamente, Técnico Federal de Finanças e Controle e Técnico do Banco Central.

Todavia, a aprovação das Emendas nº 7-CCJ e nº 8-CCJ exigiria o reexame da matéria pela Câmara dos Deputados, sendo que existe uma demanda dos servidores públicos federais para que a lei resultante do PLC nº 36, de 2016, entre em vigor o mais breve possível. Por fim, manifesto acolhimento à emendas nº 11-CCJ devido ao fato desta ser de redação.

Neste sentido, ressalto que, conforme entendimento com a liderança do Governo e o Poder Executivo, existe o compromisso do veto para o atendimento das Emendas nº 7 – CCJ e nº 8 – CCJ.

No que diz respeito à emenda nº 10-CCJ, verifico que houve um equívoco no que tange à parte normativa do inciso II, do art. 31.

A redação original conferida ao art. 31 do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, apresentava sob a forma de tabela inserida diretamente no corpo de seus incisos I e II, foi alterada na Comissão de constituição e Justiça do Senado Federal, por iniciativa do Relator da matéria, Senador Valdir Raupp, e teve por objetivo facilitar a compreensão do escalonamento de modo crescente do tempo de efetivo exercício dos ativos, e decrescente para o tempo de aposentadoria dos inativos, com os percentuais correspondentes para fins de percepção dos honorários de sucumbência.

Assim, a tabela foi transformada em texto, para adequação à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001, e, bem assim, para correção do erro material no escalonamento final dos percentuais, o qual ficará fixo e permanente ao final do decênio.

Essa emenda de redação nº 10-CCJ foi acolhida e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao PLC nº 36/2016.

Todavia, remanesceu dúvida redacional no texto do inciso II, do art. 31, do PLC nº 36, de 2016, quanto a sua perfeita compatibilidade com o texto apreciado e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, o que ora se pretende adequar, evitando-se o retorno da matéria.

Neste sentido, o Senador Hélio José apresentou a emenda de redação nº 12-CAE, que visa, exclusivamente, consignar no texto do inciso II, do art. 31, do PLC nº 36, de 2016, que depois de cumprido o escalonamento decrescente à proporção de sete pontos percentuais após completar cada um dos nove anos seguintes, os advogados públicos federais aposentados continuarão a perceber o percentual fixo de uma cota-parte dos honorários advocatícios até a data da cessação da aposentadoria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, com o acolhimento parcial da Emenda nº 10-CCJ,

acolhimento total da emenda nºs 11-CCJ e 12-CAE, com a rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 12/07/2016 às 10h - 24ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	4. ROBERTO MUNIZ	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. VAGO	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA		3. JOSÉ MARANHÃO	
EDUARDO BRAGA		4. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLICY	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ ANÍBAL	PRESENTE
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA		1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. ANTONIO CARLOS VALADARES	

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 12/07/2016 às 10h - 24ª, Ordinária

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 11-CCJ-CAE E 13-CAE, QUE ACOLHE AS EMENDAS NºS 10-CCJ E 12.

EMENDA Nº 13 - CAE

(ao PLC nº 36, de 2016)

Dê-se ao Inciso II, do art. 31, do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, **a seguinte redação**:

"Art.31. .....".

I – para os ativos, cinquenta por cento de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de vinte e cinco pontos percentuais após completar cada um dos dois anos seguintes;

II – para os inativos, cem por cento de uma cota-parte durante o primeiro ano, decrescente à proporção de sete pontos percentuais a cada um dos nove anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§1º .....".

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2016.

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator do PLC nº 36 de 2016

Senadora GLEISI HOFFMANN
Presidenta da Comissão de Assuntos Econômicos